

À
Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará – TJ-CE
NESTA

Ref.: Edital de Concorrência Pública nº, 1/2020-TJCE

Assunto: **Recurso Administrativo**

FHS CONSTRUTORA EIRELI - ME, CNPJ 27.843.749/0001-57, sediada na Rua São Leopoldo nº 631, Bairro Ancurí, Fortaleza – Ceara, CEP: 60874-170, por seu representante legal, Francisco Holanda Sampaio, inscrito no RG nº 94002549849-SSP-CE, e CPF nº 759.883.213-72, vem à presença de Vs. Sas, tempestivamente, por seu representante infra-assinado, nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93, **IMPETRAR**, como **IMPETRADO** fica, o presente recurso administrativo contra a decisão dessa Comissão que habilitou as licitantes, **SM AMBIENTAL e CONSTRUÇÃO LTDA E TUTTI ENGENHARIA LTDA**, dirigindo-se diretamente à autoridade superior por intermédio de Vs. Sas caso a **DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**, não **RECONSIDERE**, antecipadamente, a decisão recorrida.

N. termos

P. deferimento.

Fortaleza, 03 de fevereiro de 2020.



Sócio Administrador
Francisco Holanda Sampaio
FHS Construtora Eireli - Me
CNPJ 27.843.749/0001-57

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 5 folha(s).
Fortaleza-CE, 04 de Fev de 20120

8502515-69.2020.8.06.0000 04/02/20 15:46

À

V. Ex.^a. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
NESTA

Ref.: Edital de Concorrência Pública Nº 1/2020-TJ

Assunto: Recurso Administrativo.

FHS CONSTRUTORA EIRELI - ME, licitante já devidamente classificada no procedimento licitatório encimado, por seu representante legal alfim assinado, vem, com o devido respeito à presença de V. Ex.^a. através da **Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará**, para, tempestivamente, **RECORRER**, como **RECORRIDO** fica, da decisão que considerou habilitadas as empresas **SM AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA e TUTTI ENGENHARIA LTDA**, conforme publicação no Diário da Justiça datado do dia 21 de fevereiro ano em curso, tudo nos termos e de conformidade com a legislação vigente da matéria, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

SM AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA

Por não atender a exigência editalícia no **item 7.2.5.1**, combinado com o **item 12.1.1** do ANEXO I do Projeto Básico, e ainda com o **item 7.2.5.6** conforme abaixo:

- **item 7.2.5.1** – Certidão de Registro de acordo com o **item 12.1.1. do ANEXO I**.

- **Item 12.1.1 do ANEXO I – Certidão de Registro** em vigor, da LICITANTE e de seus RESPONSÁVEIS TÉCNICOS no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA da região a que estiverem vinculados.

- **Item 7.2.5.6 – As certidões** de registro de pessoa física e jurídica no CREA ou CAU e as CAT, emitidas via internet, somente serão aceitas se houver a possibilidade de confirmação de sua autenticidade pelo meio (internet), podendo a Comissão, se julgar necessário, efetuar a confirmação durante o transcorrer da sessão ou quando da realização de diligência.

TUTTI ENGENHARIA LTDA

Por não atender a exigência editalícia no **item 7.2.4.2, letra “d”**, por não apresentar os cálculos dos Índices de Solvente Geral (GE).

Para cumprimento da exigência na **Qualificação Econômico-financeiro** em seu **item 7.2.4.2, letra “d”** do edital tem a seguinte redação:

A comissão de Licitação não efetuará o cálculo dos índices exigidos no subitem 7.2.4.2, alínea “a” deste Edital, o qual deverá ser efetuado e assinado por profissional de contabilidade devidamente registrado, não sendo admitida a não apresentação dos índices e do cálculo sob a alegativa de que os dados constam no balanço apresentado.

A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, Art. 31, § 5 diz o seguinte:

A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado

início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Recusando-se a imaginar sobre os motivos que induziram a esta Conceituada Comissão a tomar a decisão de habilitar as **RECORRIDAS**, através da qual se perpetra inominável distorção dos termos do edital, não poderemos deixar de demonstrar justificada insatisfação, e pedir a revisão da decisão.

Destarte, com clareza de doer os olhos, as licitantes descumpriram frontalmente as exigências do Edital, devendo as mesmas ser **INABILITADAS**, como determina o Edital já citado anteriormente.

As licitantes não podem olvidar as exigências do edital em proveito próprio, pois estariam criando condições subjetivas, descumprindo frontalmente o caráter de objetividade de que deve estar revestido o julgamento do certame, o qual exige de todos os interessados o estrito cumprimento das obrigações do instrumento convocatório, sob pena de desobedecer também ao princípio da isonomia.

Neste mister, é oportuno que se ratifique que a doutrina administrativa demonstra a necessidade de obediência aos termos do edital, com a inabilitação do(s) participante(s) que não cumprir(em) as exigências insculpidas no mesmo, nos seguintes termos:

“O edital vincula a Administração e o Administrado. Desse modo, a **Administração tem de seguir à risca o estabelecido no Edital** (“suporta as regras que editaste”), o que significa que o poder público não pode alterar “as regras do jogo” durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo” (José Cretella Júnior – “Das Licitações”, pág. 105, Ed. Forense).

“O edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento do público a abertura da concorrência, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. **Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da concorrência.** O edital fixa e estabiliza as condições da licitação, tornando-as estáticas daí por diante, para que os interessados possam organizar a documentação solicitada e apresentar as propostas nos termos desejados pela Administração”. (Helly Lopes Meirelles – in “Estudos e Pareceres do Direito Público”; v. III, págs. 117-118; Ed. RT).

Ex-positis, a **RECORRENTE, FHS CONSTRUTORA EIRELI - ME**, na melhor forma do direito e de pedir observadas ainda as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações, requer de V. Ex.^a. seja dado provimento ao presente recurso para a competente reformulação da decisão recorrida, para que outra seja dada, **INABILITANDO** as empresas, **SM AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA** e **TUTTI ENGENHARIA LTDA**, no presente certame, se a própria **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, antecipadamente não **RECONSIDERAR**, a decisão recorrida.

N. termos

P. deferimento.

Fortaleza-CE, 03 de fevereiro de 2020.



Sócio Administrador
Francisco Holanda Sampaio
FHS Construtora Eireli - Me
CNPJ: 27.843.749/0001-57